

INFORMAÇÃO Nº 071/2025 – CCS

Em virtude da solicitação constante no Processo 002603/2025, cujo objeto é a contratação direta por Dispensa de Licitação em razão do valor fundamentada no artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021 para a **Locação de Ônibus – 8º Conacon** para fins de atendimento às demandas administrativas do TCE/RN, esta Coordenadoria de Compras e Suprimentos realizou pesquisa de preços conforme determinação contida no §1º do art. 21. da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN e obteve os seguintes valores:

QUADRO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA

Item	Quant.	Descrição	Luck Receptivo Natal Ltda (03.733.910/0001-71)		Classe A Viagens e Turismo (28.697.442/0001-58)		Natal Locadora Viagens (00.684.777/0001-12)		Valor Médio Unitário
			Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	
01	01	Locação de Ônibus de Turismo com capacidade para até 50 lugares, conforme especificações contidas no termo de referência.	24.644,12	24.644,12	20.000,00	20.000,00	25.000,00	25.000,00	23.214,70
VALOR TOTAL			R\$ 24.644,12		R\$ 20.000,00		R\$ 25.000,00		

Diante do exposto, informamos que o menor valor encontrado para aquisição do objeto é o constante na proposta da empresa **Classe A Viagens e Turismo de CNPJ (28.697.442/0001-58)**, com valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

A adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica em casos de dispensa de licitação em razão da necessidade de se buscar no mercado empresa que efetivamente possa fornecer o objeto desta contratação, mediante a utilização da pesquisa de preços concomitante.

Este modelo de análise de mercado ocorre quando a administração pública realiza a pesquisa de preços ao mesmo tempo em que está formalizando a contratação, sendo adequada a sua realização nos casos de dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021, visto que nestes casos a Administração necessita de acesso a informações de preços mais recentes, refletindo as condições atuais do mercado de empresas que realmente tenham o potencial de fornecer o objeto pretendido.

No que tange à justificativa da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, foram considerados alguns critérios, tais como:

a) Reputação no Mercado: Foram escolhidos fornecedores com boa reputação e histórico de fornecimento no mercado, objetivando a garantia da qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

b) Capacidade Técnica: Os fornecedores selecionados são detentores de capacidade técnica e experiência no fornecimento do objeto pretendido, conforme as especificações exigidas.


c) Localização Geográfica: Foram priorizados fornecedores localizados na região, visando à redução de custos logísticos, a presteza no atendimento da demanda e o fortalecimento da economia local.

Ademais, informamos que foi procedida a juntada ao processo da seguinte documentação, nos termos do art. 37 da Resolução nº 11/2023 - TCE:

- 1) Memorando nº 000097/2025 – SG; (ev. 03)
- 2) Documento de Formalização de Demanda; (ev. 04)
- 3) Termo de Referência, contendo as especificações do objeto pretendido e as condições de entrega; (ev. 05)
- 4) Documentação comprobatória da realização desta pesquisa de mercado/estimativa da despesa; (ev. 06)
- 5) Certidões de habilitação da empresa que apresentou a proposta de preço com menor valor (requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária); (ev. 07) e
- 6) Minuta de Ordem de Serviço. (ev.08)

Desse modo, encaminhamos os autos à COFIN para providências a seu cargo.

Natal, 28 de julho de 2025.


João Maria Azevedo de Oliveira
Estagiário de Pós Graduação
Matrícula nº 252.097

(assinado digitalmente)
Fernando Antonio Teixeira Leão
Coordenador de Compras e Suprimentos